



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/002.280/91-45

AAP

Sessão de 26 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.503

Recurso nº: 71.867 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: ANTONIO AUGUSTO SISSON

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

I.R.P. FÍSICA.

DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA "H"

Exercício de 1987

O montante do acréscimo patrimonial em valores (empréstimo em dinheiro), para estar sob o abrigo do Decreto-lei 2303/86, deverá obedecer às normas estipuladas pelo mesmo.

Será tributada na cédula "H" a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributados na declaração, por rendimentos não tributados ou rendimentos tributados exclusivamente na fonte. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por ANTONIO AUGUSTO SISSON

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES.

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participara, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente justificadamente, o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/002.280/91-45

RECURSO Nº: 71.867

ACORDÃO Nº: 106-05.503

RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO SISSON

R E L A T Ó R I O

ANTONIO AUGUSTO SISSON, CPF nº 025.149.580 - 91, residente em Taquara - RS, em 13/06/91 através do Termo de Início de Fiscalização fls. 01 foi intimado a apresentar esclarecimentos à S.R.F em relação as suas Declarações de Imposto de Renda do exercício de 1987 a 1990.

Após solicitar dilatação do prazo para apresentar os esclarecimentos pedidos, protocoliza a resposta na ARF - Taquara na data de 18/07/91.

Em 23/10/91 toma ciência do Auto de Infração de fls. 16/21, referente ao exercício de 1987, ano-base 1986 o qual tem como base a inobservância dos artigos 18, 19, e 20 inciso II do Decreto-Lei 2303/86.

Tempestivamente apresenta impugnação ao lançamento e alega que o auto não especifica de modo certo a razão porque está exigindo a tributação. Argumenta ter lido o Manual de Orientação da Receita Federal (Modelo COmpleto), bem como, o modelo de declaração

Acórdão nº 106-05.503

de rendimentos (Anexo 5, verso), e entendeu que tinha direito de promover a declaração do acréscimo patrimonial a descoberto, desde que pagasse o imposto previsto de 3%. Acha importante ressaltar que o procedimento do impugnante não contrariou as regras inseridas no Manual de Orientação, como já dito, nem no Anexo 5, não havendo razão, assim, para que tivesse sido autuado.

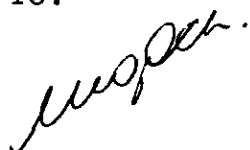
A informação fiscal é clara e objetiva uma vez que o contribuinte valeu-se do benefício fiscal concedido pelo DL nº 2303/86, sem, no entanto ter atendido as condições especificadas para tal. O contribuinte na própria impugnação reafirma a existência de PATRIMÔNIO A DESCOBERTO e uma vez não estando passível da tributação favorecida, sujeita-se automaticamente, a tributação as alíquotas normais.

A decisão de Primeira Instância julga improcedente a impugnação apresentada uma vez que só se beneficiaria da alíquota de 3% os valores, em dinheiro ou títulos que estivessem depositados ou custodiados em estabelecimento bancário na data de 31/12/86.

Como a importância não estava depositada ou custodiada em estabelecimento bancário e em nome do interessado na data de 31/12/86, não estava ao abrigo do art. 20 inciso II do DL 2303/86.

Inconformado recorre a este Conselho as fls. 36 renova e ratifica integralmente as alegações de fato e de direito constantes da Impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.503

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - Relatora:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Verifica-se que a exigência do crédito tributário teve origem no "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" que o contribuinte afirma ter ocorrido durante o ano-base de 1986 e a utilização por parte do recorrente de alíquota diferenciada de (3%) para regularizar o dito acréscimo.

Observe que quanto a existência do "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" não há o que comentar, ou rebater, uma vez que o mesmo de fato ocorreu. A questão está em saber se o contribuinte poderia ou não ter utilizado o benefício concedido pelo DL 2303/86.

Sendo assim transcrevo parte do texto da lei:

"Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incomprovados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I -

II - Os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo Único.....(Grifei)."

O Decreto-Lei que concedeu o benefício restringiu de



Acórdão nº 106-05.503

que maneira os bens/valores seriam admitidos como incomprovados ao patrimônio da pessoa física na data de 31/12/86. A não observância estrita da lei não dá direito ao contribuinte pessoa física a utilizar a alíquota reduzida.

O Recurso de fls. 36 além de não rebater a Decisão nº 014/92, afirma que o dinheiro emprestado não mais estava na posse do Recorrente, condição exigida par ao benefício da tributação com alíquota reduzida do "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" em 31/12/86.

Pelo relatado e face a falta de argumentos e documentos capazes de modificar o lançamento, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1993. .



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA